



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

Processo nº 113/2009 – Id. 393519.

**Vistos etc.**

### ***1. RELATÓRIO***

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, firmado nos termos da Lei nº 7.347/85, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com Pedido de Liminar contra o **ESTADO DE MATO GROSSO** e o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, aduzindo, em síntese, que foram instaurados, por intermédio da Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital, Procedimentos Preliminares sob os nºs. 001915-002/2006, 000512-002/2006, 000836-002/2007 e Anexo I do Procedimento Preparatório nº 007/2008, depois de ter tomado conhecimento no ano de 2006 de problemas ordinariamente enfrentados por diversos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, residentes neste Estado de Mato Grosso, com pertinência à precária e inconstante oferta do serviço público concernente a patologias da visão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
**Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,**  
**Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.**

Narra o autor pelos termos da inicial (fls. 8/32) que é comum a existência de denúncias que aportam na Ouvidoria da Saúde contendo reclamações acerca da morosidade ou até mesmo sobre a inexistência da prestação do serviço inerente a oftalmologia.

Aduziu o autor, que no interior do Procedimento Preliminar de nº 001915-002/2006 (10/06), restou demonstrada a relação direta da irregularidade com a falta da prestação do aludido serviço em estabelecimentos públicos de saúde.

Afirmou que no mês de novembro de 2006 a própria Secretaria Municipal de Saúde, por meio da sua assessoria jurídica, se dirigiu à Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Cuiabá e solicitou intervenção sobre a matéria discutida (fls. 348/350), esclarecendo que o Hospital de Olhos – único estabelecimento de saúde do Estado que realizava certos procedimentos cirúrgicos na área de oftalmologia – rejeitava a prestar os serviços com remuneração prevista na tabela do Sistema Único de Saúde – SUS.

Asseverou que no bojo do Procedimento Preliminar de nº 001915-002/2006 há informação da Superintendência de Regulação, pelo Memorando de fls. 389/390, datado de 12.12.2006, dizendo que havia sido firmado um acordo com o Hospital de Olhos, de sorte que as cirurgias *vitreoretinianas* seriam realizadas naquela instituição mediante pagamento dos procedimentos por preço previsto em tabela diferenciada.

Ressalta o autor, que houve instauração de outro Procedimento Preliminar nº 000836-002/2007, pelo qual restou evidenciada a dificuldade enfrentada pelos pacientes que precisavam de avaliação especificamente da retina, com consequências nefastas, bem como que o Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO, prestou informações (fl. 558) dando conta de que o Hospital Universitário Júlio Müller – HUIJM vinha tentando se conveniar ao SUS para realização de procedimentos na área de oftalmologia, porém, sem sucesso.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
**Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,**  
**Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.**

Afirmou o autor, que em data de 14.2.2008, a Superintendência de Regulação do Estado prestou informação a respeito da existência de mais de 60 (sessenta) pacientes aguardando pela realização de *cirurgias retinianas*, o que veio a corroborar acerca do insucesso do acordo anteriormente pactuado com o Hospital de Olhos no tocante ao atendimento da demanda reprimida, sob remuneração diferenciada da tabela do SUS.

Narrou o autor, que em 18.2.2008 a Secretaria Municipal de Saúde tornou a afirmar o desejo de conveniar o Hospital Universitário Júlio Müller, a fim de realizar as cirurgias oftalmológicas.

O autor alega que durante o trâmite dos procedimentos preliminares pode constatar que o Hospital de Olhos, desde há muito tempo, se mostrava como a pior opção aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, mas mesmo assim, os gestores públicos se mantinham estáticos frente à situação caótica, não demonstrando nenhuma preocupação ao menos em buscar uma solução definitiva para a problemática instalada. Alegou ainda o autor, que desde fevereiro/2007 o Município de Cuiabá já havia iniciado tratativas para o credenciamento do Hospital Universitário Júlio Müller, posto que há muito tempo sinalizava interesse pela execução dos serviços de oftalmologia.

O autor assevera, que em face das dificuldades enfrentadas pelos usuários do Sistema Único da Saúde, bem ainda por conta da incerteza de receber o atendimento regular e contínuo na especialidade de oftalmologia e da inexistência de iniciativa de credenciamento de uma unidade de saúde pública capaz de prestar atendimento na área oftalmológica, o órgão do *Parquet*, expediu, em maio de 2008, em razão dos procedimentos preliminares instaurados, notificação recomendatória nº 004/2008 (fls. 66/75) para que o Estado de Mato Grosso e o Município de Cuiabá viabilizassem a contratualização de uma unidade pública de saúde visando o atendimento das patologias da visão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

Diz o autor, que em setembro/2008 o Hospital Universitário Júlio Müller lhe trouxe a informação que por intermédio de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Saúde houve a viabilização do repasse de recursos para custear os insumos necessários à realização de 12 (doze) *vítreo-retinianas* ao mês.

Esclarece o autor, que feita a indagação à Secretaria de Estado de Saúde quanto a prestação de atendimento oftalmológico, esta informou por intermédio do expediente de fl. 234, de 5.8.2009, que tem empregado ações no sentido da implantação do aludido serviço em uma unidade pública de saúde, no Hospital Universitário Júlio Müller, afirmando que este nosocômio tem realizado as cirurgias oftalmológicas para cumprimento de ordem liminar, e que o acréscimo na oferta depende da disponibilização, por parte do Município de Cuiabá, da prestação desse serviço na rede pública de saúde, para que assim seja promovido o atendimento da demanda, tanto em Cuiabá como no interior do Estado.

Aduziu o autor, que visando instruir o Procedimento Preliminar nº 000512-002/2006 endereçou, em data de 11.8.2009, ofício (fl. 232) ao Superintendente do Hospital Universitário Júlio Müller requisitando informações acerca da situação atualizada sobre a prestação dos serviços oftalmológicos, mormente sobre cirurgias e exames para o Sistema Único de Saúde, e sobre a existência ou não de capacidade ociosa na unidade hospitalar referida a ser preenchida dentro do atual contrato ou, mediante nova pactuação.

Diz o autor que o nosocômio HUIJM respondeu por meio do expediente de fl. 259, onde afirmou que houve a realização do Convênio nº 001/GAB/SMS/2005 em que foram contratadas tão somente 15 (quinze) internações e 2.400 (duas mil e quatrocentas) consultas por ano e que a referida unidade hospitalar tem ofertado várias cirurgias e procedimentos que não foram conveniados.

Expôs o autor, que ficou demonstrado nos procedimentos preliminares instaurados ser de pleno conhecimento do Estado e do Município de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
**Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,**  
**Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.**

Cuiabá que os pacientes do Sistema Único de Saúde residentes em Mato Grosso se encontram desprovidos de atendimento oftalmológico, especialmente quando há necessidade de intervenção cirúrgica, malgrado se comportem inertes, sem adotar providências necessárias.

Sustenta o autor, que extraiu das respostas enviadas pela Secretaria de Estado de Saúde (fl. 234) a conclusão no sentido de que as cirurgias oftalmológicas são realizadas somente quando há imposição por meio de ordem judicial, estando os serviços para atendimento dessas necessidades estão disponíveis por parte do hospital público, o qual cobra o preço disposto na tabela do Sistema Único de Saúde – SUS. Sendo que, os demais usuários do SUS que necessitam de realizar os procedimentos supracitados, sempre urgentes na sua maior parte, se veem obrigados a esperar, mas sem previsão alguma de efetivo atendimento.

Cuidando em afirmar a péssima situação a que são submetidos os usuários da rede de saúde pública, o autor fez questão de citar o caso do Sr. Cícero de Souza Almeida (fls. 262/263), e do Sr. José Pessoa de Lima, idoso com 81 anos de idade (fl. 180), os quais prestaram declarações acerca das dificuldades que enfrentaram para tratamento de problemas de saúde da visão.

O autor colacionou certidão (fl. 489) da lavra de servidora do Ministério Público, cujo teor atesta que 5 (cinco) pacientes do Sistema Único de Saúde, de um total de 29 (vinte e nove), que ela manteve contato, que constavam da lista de espera para sofrer intervenção cirúrgica de *vitrectomia*, declararam que por conta da demora para serem submetidos à cirurgia chegaram a perder a visão totalmente.

Destarte, levando em conta os fatos acima narrados, a fim de as pessoas de parcos recursos, sem condições de arcar com o tratamento particular, continuem desassistidas de atendimento decente e humano, é a razão que levou o autor a propor a presente ação coletiva, com o fito de obrigar os entes públicos, Estado de Mato



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

Grosso e Município de Cuiabá, a contratarem e custearem a realização dos exames e cirurgias oftalmológicas disponíveis no Hospital Universitário Júlio Müller – HUJM.

Por derradeiro, expondo os fundamentos jurídicos de sua pretensão, pugnou, pela concessão da antecipação de tutela, liminarmente, para que no prazo de 20 (vinte) dias:

**a)** *os requeridos promovam – principalmente o Município de Cuiabá – a contratualização e custeio dos exames e cirurgias oftalmológicas disponíveis no Hospital Universitário Júlio Müller – HUJM, sendo as seguintes: gonioscopia, mapeamento de retina, curva tensional diária, ecografia do globo ocular ou de órbita, angiografia de globo ocular (retinog. floresc.); campimetria visual (computadorizada); cápsulotomia a yag laser; iridotomia com yag laser; foto coagulação com laser de argônio; biometria ultrassônica; teste ortóptico; retinografia colorida; vitrectomia posterior; cirurgia anti-glaucomatosa dacriocistorrinostomia; exérese de tumor palpebral e catarata por facoemulsificação;*

**b)** *o Município de Cuiabá e o Estado de Mato Grosso providenciem a suplementação do orçamento da área da saúde e ou remanejamento de verbas orçamentárias não essenciais – v.g., publicidade, cerimonial, secretaria de governo – especificamente às despesas necessárias para realização dos exames e cirurgias oftalmológicas oferecidas pelo Hospital Universitário Júlio Müller – HUJM;*

**c)** *que caso os serviços oferecidos pelo Hospital Universitário Júlio Müller na área oftalmológica sejam inexistentes e ou insuficientes, nos próximos 12 (doze) meses, para resolver o problema de todos os usuários do SUS que estão aguardando na “fila de espera” de cirurgias, exames e procedimentos na área oftalmológica (especialmente os retina), que seja igualmente suplementado o orçamento das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, nos moldes descritos no pedido anterior, para que tais procedimentos sejam realizados na rede privada, de*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

*modo que nenhum paciente fique aguardando mais de 30 (trinta) dias pela realização de exame ou procedimento cirúrgico na área oftalmológica;*

*d) que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Município de Cuiabá e o Estado de Mato Grosso apresentem documentos que comprovem as providências adotadas dos itens anteriores:*

a) comprovação da suplementação e ou remanejamento das verbas orçamentárias necessárias ao cumprimento da liquidação da fila de espera dos exames e cirurgias oftalmológicas em Cuiabá, as quais não poderão ser retiradas de áreas essenciais como a própria saúde (outras rubricas) e educação;

b) cronograma de realização dos exames, procedimentos e cirurgias oftalmológicas, contemplando todos os pacientes que compõem a demanda reprimida, a ser resolvida nos 12 (doze) meses seguintes à da de intimação da ordem liminar aos réus.

No mérito, pleiteou pela confirmação dos pedidos de forma definitiva consoante a pretensão liminar.

Em atenção ao disposto no art. 2.º da Lei n.º 8.437/92, os representantes dos réus foram notificados para se pronunciarem no prazo de 72 horas.

Com a inicial (fls. 8/32), vieram acostados os documentos de fls. 33/644.

O pedido liminar foi deferido às fls. 645/658.

Citados (fls. 667/676), o réu Estado de Mato Grosso, inconformado com a decisão que deferiu o pedido liminar, interpôs Agravo de Instrumento n° 124169/2009, e requereu, além do provimento do referido recurso, a concessão de efeito suspensivo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
**Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,**  
**Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.**

Em sede de liminar, nos autos de Agravo de Instrumento, foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 678/680).

O Estado de Mato Grosso-réu apresentou sua contestação às fls. 730/763.

A certidão de fl. 768 atesta que, muito embora devidamente citado, o Município de Cuiabá deixou escoar o prazo legal sem apresentar contestação nos autos.

Impugnação à contestação rechaçando os argumentos alinhavados pelo Estado-requerido foi juntada às fls. 769/787.

À fl. 796, juntou-se cópia do v. Acórdão do Agravo de Instrumento nº 124169/2009, cujo julgamento cassou, no mérito, a liminar deferida às fls. 645/658, sob o fundamento de haver necessidade de produção de provas à concessão da tutela antecipada.

Às fls. 810/818 foi prolatada decisão na qual se relatou acerca do teor da contestação ofertada pelo Estado-réu, bem como se requisitou a atualização de dados pertinentes à relação jurídica da lide, como produção de prova relevante, mediante a intimação dos agentes públicos.

Para cumprir a decisão supracitada, à fl. 835 foi intimada a Ouvidoria de Saúde do Conselho Municipal de Cuiabá, à fl. 839 foi intimada a Secretaria de Estado de Saúde, à fl. 843 foi intimada a Secretaria Municipal de Saúde e à fl. 917 foi intimada a direção do Hospital Universitário Júlio Müller.

Exceto a Secretaria Municipal de Saúde, os órgãos responderam às requisições consignadas nos respectivos mandados, consoante os documentos às fls. 844/846, 850/913, 918/925, 943/946.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

Às fls. 948/950 o Ministério Público se manifestou acerca dos documentos relativos às informações prestadas pelos agentes públicos, pugnando, além da aplicação de sanção ao agente público municipal que não prestou as informações requisitadas e reiteradas às fls. 932/933, ainda, pelo julgamento procedente de todos os pedidos contidos na inicial.

Veio-me o processo concluso.

É o necessário relato.

Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público** contra o **Estado de Mato Grosso** e o **Município de Cuiabá**, visando à condenação dos entes públicos demandados na obrigação de fazer consistente na contratualização e custeio de exames e cirurgias oftalmológicas disponíveis no Hospital Universitário Júlio Müller – HUJM.

Antes, porém, de examinar o mérito, passo à análise das preliminares arguidas pelo Estado-réu na sua defesa – contestação (fls. 730/763).

### **2.1. Preliminar de Impossibilidade Jurídica em face da Obrigação de Fazer em Cumprimento a Medida Liminar Deferida**

O Estado-réu argumenta sobre a inexistência dessa condição da ação afirmando que a imposição de obrigação de fazer, em sede de medida liminar judicial, em casos em que o Estado precisa observar preceitos constitucionais, preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei das Licitações e ainda realizar planejamento orçamentário, seu cumprimento seria o mesmo que infringir o interesse público, portanto, juridicamente impossível à concessão da tutela de obrigação de fazer.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

Sustentou o ente estatal requerido, que a execução específica de obrigação de fazer encontra empecilho, porque o Poder Judiciário não pode invadir a esfera privativa do Poder Executivo praticando atos da competência deste, e ainda se valendo de instrumento processual para, por meio da força pecuniária coercitiva, compelir o Estado a cumprir pretensão que não condiz com a real situação do ente público.

A presente preliminar arguida pelo Estado-réu não merece prosperar.

Em que pese os argumentos arguidos pelo Estado-requerido, no sentido de ser incabível a aplicação de *astreintes* como multa cominatória para o caso de eventual descumprimento de medida pretendida deferida, a verdade é que tanto a doutrina como o ordenamento jurídico, corroborado pela jurisprudência dos tribunais superiores (STJ - AgRg no REsp 1311567-PB, AgRg nos EDcl no AREsp 161949-PB, REsp 1256599-RS, AgRg no REsp 903113-RS), não excluem, de forma expressa, o ente público de sofrer multa cominatória, mormente em respeito o princípio constitucional da isonomia. Ademais, o caráter da multa cominatória é sancionatório – não punitivo –, objetivando a coação do réu vencido, a fim de desestimulá-lo ao não cumprimento de uma ordem jurisdicional.

Certamente, pacífica a possibilidade de imposição de *astreintes* consoante se colhe do teor dos seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

Ementa

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

1. **Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer.** Inteligência do art. 461 do CPC. 2. Precedentes. 3. Recurso especial provido.” Processo: REsp 1360305 / RS - RECURSO ESPECIAL 2012/0272164-3 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 28/05/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/06/2013. (grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso especial que encerra questão referente à **possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a hipossuficiente portador de Werdnig-Hoffman (atrofia de corno anterior da medula espinhal), a concessão de tutela antecipada, implementando medidas executivas assecuratórias, proferida em desfavor de ente estatal.**

3. In casu, consoante se infere dos autos, **trata-se obrigação de fazer**, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, **cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.**

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, **em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.**" (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.

6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

7. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

8. Recurso especial provido." (REsp 771.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 01.08.2006). (grifo nosso)

Além disso, como mais um motivo de não acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de obrigação de fazer, tem-se que a **decisão** da qual se refere o requerido estatal, proferida às fls. 645/658, **a qual deferiu o pedido de tutela antecipada** conforme os termos da inicial, e conseqüentemente **arbitrou multa diária** – em que o requerido fundamentou seu entendimento para arguir a carência de ação –, **foi cassada** pela Quarta Câmara Cível do Eg. TJMT, em decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 124169/2009, cujo julgamento se realizou em 25.5.2010, segundo o afirma o v. Acórdão de fl. 796, passando a inexistir seu objeto.

Por outro lado, ressalto que o fato de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas não compactuando com a falta de ação por parte do poder público na observância dos preceitos fundamentais da



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

Constituição Federal, e assim garantir o direito indisponível à saúde à sociedade, não caracteriza, nem de longe, praticar atos administrativos de competência do Poder Executivo, nem tampouco significa invadir esfera privativa de qualquer outro poder, conforme arguiu o Estado-réu na sua contestação em sede de preliminar.

O Supremo Tribunal Federal, decidindo a respeito dessa possibilidade, já emitiu jurisprudência pacífica, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes.** 3. Agravo regimental improvido' (AI nº 734.487-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 20/8/10). (grifo nosso)

Assim, diante do uníssono posicionamento doutrinário e jurisprudencial, não há espaço para alegação de preliminar de impossibilidade jurídica em face da obrigação de fazer, motivo pelo qual, afasto a preliminar.

## **2.2. Preliminar de Ausência de Interesse Processual**

O Estado-réu arguiu na sua segunda preliminar que a via escolhida pelo Ministério Público, consistente na ação civil pública, não é adequada para obrigá-lo a contratualizar e custear exames e cirurgias oftalmológicas disponíveis no Hospital Universitário Júlio Müller – HUIJM, bem ainda suplementar orçamento da



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

área da saúde ou, em havendo necessidade, remanejar verbas orçamentárias não essenciais, a fim de garantir despesas oriundas de procedimentos relativos à saúde.

Da mesma forma, a preliminar ora referida é uma tese que não subsiste por conta da visível existência do interesse de agir por parte do autor, e pelo que parece, é meramente protelatória.

Importante frisar que a verificação do interesse processual é feita, sempre, a partir dos fatos apresentados em juízo, por meio do instrumento processual. Esse é o entendimento doutrinário mais atualizado.

Além do mais, a observação do interesse de agir depende de duas circunstâncias, a saber, utilidade e necessidade do pronunciamento jurisdicional.

Quanto ao interesse-necessidade, o que deve ser levado em conta é que a jurisdição seja o último recurso na resolução do conflito.

No caso dos autos, segundo manejo das provas acostadas no presente processo, em especial aquelas colhidas quando do trâmite dos Procedimentos Preliminares de nºs 512-002/2006, 1915-002/2006, 836-002/2007, 69-05/2008 e Anexo I (fls. 8/644), restou mais que comprovadas as tentativas e provocações extrajudiciais no sentido de que o Estado não mais continuasse na inércia diante da grande necessidade social, isto é, de ser contemplada pela prestação dos serviços de saúde na especialidade de oftalmologia consoante previsão constitucional.

O Ministério Público oficiou várias vezes à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, implorando para que o poder público pudesse fazer valer o direito constitucional da prestação do serviço de saúde, inclusive a própria direção do Hospital Universitário Júlio Müller também envidou esforços nesse sentido se prontificando a prestar o serviço de saúde pretendido na inicial, mas não foi obtido sucesso algum.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

A verdade é que o Ministério Público, fazendo seu papel, pretende, por intermédio do processo, exercitar direitos a uma prestação, que *in casu*, se trata de uma obrigação de promover serviços relativos à saúde, que caberia ao poder público, de forma espontânea, automática, aos administrados, sem a intervenção do Poder Judiciário, mediante o implemento de políticas públicas, mas, infelizmente, não é o que se vê por meio dos documentos e das provas colacionadas no presente processado.

Pelo que se extrai dos autos, o ajuizamento da presente demanda pelo Ministério Público é consequência do exaurimento dos meios extrajudiciais – apesar da desnecessidade do esgotamento das vias administrativas para provocação do Judiciário –, que provocou tamanho cansaço, em evidente demonstração de que o usuário do Sistema Único de Saúde – SUS encontrava e continua encontrando dificuldades na conquista de tratamento a patologia da visão que, na qualidade de paciente desprovido de poder aquisitivo, deixou de ser atendido, sem contar aqueles que até hoje ainda estão no aguardo de receber tratamentos oftalmológicos como dever do ente público.

Daí por que salta aos olhos a necessidade da jurisdição no caso vertente que, para tanto, foi sabiamente provocada pelo autor.

Nesse sentido, o Eg. TJSP já decidiu em apelação oriunda de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela deferido, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, da seguinte forma:

**SAÚDE. Fraldas Geriátricas Descartáveis e Cama Hospitalar. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir afastadas. Dever de fornecimento pelo Poder Público.** Hipossuficiência financeira da demandante caracterizada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. Apelação nº 0033539-86.2012.8.26.0405 - Voto nº 1271, 19.6.2013 - Relatora: Isabel Cogan - Comarca: Osasco - Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo - Apelada: Maria Gomes da Silva - Juiz: José Tadeu Picolo Zanoni. (grifo nosso)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

Como se não bastasse o clamor dos fatos *in concreto*, a Lei de Ação Civil Pública nº 7.347/85, no seu artigo 3º, traz consigo previsão expressa que a ação civil pública pode sim ter como objeto a condenação em obrigação de fazer, ao contrário do que alegou o Estado-réu, *in verbis*: **Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.** (grifo nosso)

O processo coletivo indiscutivelmente é a via mais adequada para solucionar a problemática da saúde pública, como no caso dos autos, já que precisa de ações globais e generalizadas, a fim de tutelar o maior número de necessitados possível.

Destarte, diante da presença das circunstâncias dos interesses *necessidade-utilidade* nos presentes autos, bem como da expressa previsão infraconstitucional, não há espaço para alegação de preliminar de ausência de interesse processual, motivo pelo qual, afasto a preliminar.

Analisando os autos verifico que a matéria posta à apreciação não necessita de dilação probatória em regular instrução, pois a farta prova documental é perfeitamente apta para o exame do pedido, motivo pelo qual passo a conhecê-lo, proferindo sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Ressalto que é perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide em ação civil pública quanto à garantia de proteção à saúde dos cidadãos, quando farta a documentação nos autos a possibilitar o exame da pretensão. Assim pacífica jurisprudência:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa, porquanto a prova destina-se ao Juiz, a quem compete indeferir a produção daquelas reputadas inúteis, desnecessárias e protelatórias. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VIA ELEITA HÁBIL AOS FINS**





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
**Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,**  
**Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.**

COLIMADOS - A via eleita é hábil aos fins colimados, porque o autor pretende, por meio da vertente ação civil pública, restaurar a moralidade administrativa, arranhada pelo acesso das apelantes a cargos na Câmara Municipal sem prévio concurso público, em afronta à Constituição Federal e ao princípio concretizado na Súmula 685 do Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido o pedido de inconstitucionalidade da lei municipal formulado apenas incidentalmente. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSUNÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - CARGOS TÉCNICOS - INADMISSIBILIDADE. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-SP - APL: 2370021120098260000 SP 0237002-11.2009.8.26.0000, Relator: Regina Capistrano, Data de Julgamento: 26/04/2011, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/05/2011). (Grifo nosso)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE IDOSO - LEGITIMIDADE ATIVA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA - CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL E DO MUNICÍPIO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO IRRESTRITO À DISPOSIÇÃO DE REMÉDIOS - REJEIÇÃO - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - REMÉDIO NÃO PADRONIZADO PELO SUS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE CONTRA-CAUTELA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME. Possui legitimidade ativa o Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa do direito indisponível, ainda que em benefício individual, mormente em favor do idoso. De fato, "certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se à defesa dos mesmos, legitimando o Ministério Público para a causa. C.F., art. 127, caput, e art. 129, III"(STF, RE n. 195.056, Min. Carlos Velloso). **Segundo o art. 330, I, do CPC, quando a questão de mérito for somente de direito, ou quando for de direito e de fato, mas não houver**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

**necessidade de produzir outras provas, cabível é o julgamento antecipado da lide, sem que isso implique em cerceamento de defesa da parte requerida.** Ocorrendo obrigação solidária das três esferas governamentais da Federação, quanto à garantia de proteção à saúde dos cidadãos, a obrigação de fornecer medicamentos necessários e adequados poderá ser exigida de um ou de todos os entes, como no caso dos autos, do Estado de Santa Catarina. É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever do Estado, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de medicamentos necessários a quem não tiver condições de adquiri-los. (TJ-SC - AC: 6814 SC 2007.000681-4, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 15/05/2007, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Turvo.) (Grifei)

### **3. MÉRITO**

Preliminarmente, oportuno salientar que a adoção de uma tese de mérito significa, automaticamente, a rejeição de todas as teses com ela incompatíveis, ou seja, ainda que não sejam examinados um a um dos fundamentos articulados pela parte sucumbente, todos aquelas que não são compatíveis com a tese acolhida pelo magistrado ficam repelidas, senão vejamos: *“o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados”* (STJ - REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006); *“O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC”*. (STJ - REsp 1063507/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).

Nesse sentido, inclusive, foi publicado julgado na RJTJESP – 115/207, em que se frisou que o juiz “não está obrigado a responder todas as alegações



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos”.

Tecida essa consideração, *passo ao julgamento do mérito do presente processo.*

Antes, porém, cabe referir acerca da revelia do requerido Município de Cuiabá porque não contestou a demanda consoante demonstra os termos da certidão de fl. 768, sendo questão que já foi enfrentada e decidida a respeito à fl. 814, pelo que restou resolvido sobre a incidência ao revel somente da previsão do art. 322/CPC, sem a indução dos efeitos da revelia propriamente dita (art. 320, do mesmo diploma legal), no que tange à reputação dos fatos articulados pelo autor como verdadeiros (art. 319, do mesmo *códex*), visto que, além de se tratar a parte (Município de Cuiabá) de pessoa jurídica de direito público, o requerido Estado de Mato Grosso apresentou sua contestação (fls. 730/763), se beneficiando do disposto no inciso I do art. 320, supracitado.

Nesse caso, a jurisprudência do Eg. TJMG, a par do comando estabelecido pelo artigo 320, I, do Código de Processo Civil, assim manifestou:

**PLURALIDADE DE RÉUS - CONTESTAÇÃO OFERECIDA POR UM DOS DEMANDADOS - INOCORRÊNCIA DE REVELIA - COBRANÇA - SUBEMPREGADA - DÍVIDA ASSUMIDA POR EMPREITEIRO - CONDOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ARTIGO 30, LEI 4591/64. - - A presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta e não incide quando há pluralidade de réus e um deles contesta a ação. - Decorre a ilegitimidade passiva do condomínio horizontal cuja obra, à época do fato, era administrada pela própria construtora se não demonstrado a ele estender a condição de incorporador, na forma prescrita pelo artigo 30 da Lei 4591/64, de modo a se lhes impor a pretendida solidariedade passiva por dívida não paga a subempreiteiro. (TJ-MG, Relator: Dídimo Inocêncio de Paula - data de Julgamento: 13/03/2003).**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
**Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,**  
**Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.**

A *quaestio* posta à apreciação deste Juízo guarda pertinência, em especial, sobre o fato de descumprimento por parte dos entes públicos demandados, dos seus deveres e responsabilidades no tocante à implementação de meios que garantam à sociedade integral acesso à saúde, consistente na contratualização e custeio dos exames e cirurgias oftalmológicas disponíveis no Hospital Universitário Júlio Müller – HUIJM, bem como na suplementação orçamentária da área da saúde e ou remanejamento de verbas orçamentárias não essenciais para cobrir as despesas oriundas dos referidos procedimentos de saúde, ou, em caso de inexistência ou insuficiência destes serviços supra descritos na unidade hospitalar do HUIJM para, nos próximos 12 (doze) meses, resolver o problema dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS que estão na “fila de espera” de cirurgias, exames e procedimentos ligados a patologias da visão, que então suplementasse o orçamento, conforme acima consignado, a fim de que esses procedimentos passassem a ser realizados na rede privada, de maneira que nenhum paciente aguardasse por prazo superior a 30 (trinta) dias pelo atendimento do qual necessita.

O Estado-réu, iniciou suas alegações meritórias aduzindo que o Poder Judiciário não pode obrigar o Poder Executivo a empreender ações nos moldes do pedido inicial, sob pena de ferir o princípio da independência dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

A pretensão ajuizada nos moldes insculpidos das linhas exordiais possui, por óbvio, o objetivo de fazer valer o direito à saúde, principalmente no que diz respeito ao tratamento recuperativo e preventivo de doenças da visão, mediante o respeito que deve ser dispensado pelo poder público, via gestores do Sistema Único da Saúde – SUS.

Negligenciar a prestação desses serviços que tem por finalidade a prevenção e a recuperação de patologias da visão, por meio de procedimentos do tipo exames e intervenções cirúrgicas, além de acometer a saúde dos pacientes dependentes do sistema supracitado, caracteriza indubitavelmente omissão e certa indiferença para



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

com a Constituição Cidadã, ofendendo frontalmente a *dignidade da pessoa humana*, um dos princípios constitucionais mais importantes.

Decorre do *princípio da máxima efetividade do processo coletivo ou do ativismo judicial* o controle das políticas públicas por intermédio do Poder Judiciário.

Para o requerido estatal, esse referido controle lhe significa invasão da sua esfera administrativa, desrespeitando a conveniência e a oportunidade cabível ao Poder Executivo que os utiliza quando da realização dos seus atos físicos de administração.

Um dos paradigmas de suma importância referentes ao controle das políticas públicas diz respeito à possibilidade de no processo coletivo o Judiciário controlar as políticas públicas, atentando-se, é claro, a certos limites e condições.

A Carta Magna está repleta de previsões que garantem direitos. A Constituição Federal não pode, em hipótese alguma, ser tratada como um compêndio de promessas e de intenções apenas, mas, de comandos normativos assecuratórios, de forma vinculante, a toda a administração pública.

Jamais poderá o administrador, seja por invocar as razões de conveniência ou oportunidade, ou até mesmo por inexistência de recursos, se omitir deixando de atender a uma ordem disposta na Constituição.

Assim, no tocante a esses direitos e garantias pessoais, dirigidos a todos indistintamente, a exemplo de ações e serviços estatais visando à promoção, proteção e recuperação da saúde, como no caso destes autos, previstas constitucionalmente no dispositivo supracitado, o gestor público, não possui a permissão de escolher, ao seu bel prazer, se atenderá ou não ao comando constitucional, mas, sim, agir de forma a implementá-lo levando em conta a sua imprescindibilidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
**Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,**  
**Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.**

Quando há a intervenção do Judiciário nessas questões de políticas públicas ele faz nada mais além do que determinar que o administrador público obedeça e cumpra os ditames da Constituição Federal, já que espontaneamente não o faz, o que seria normal.

O Judiciário não está aí, em casos dessa natureza, administrando em substituição aos entes públicos, estadual e municipal, como argumentou o Estado-réu na sua tese defensiva, mas, está sim, pura e simplesmente emitindo determinações com o intuito do cumprimento de um disposto hierarquicamente superior e vinculante.

Aliás, não é demais fazer referência ao art. 3º da Constituição Federal que, tratando dos princípios fundamentais, ao traçar a instituição dos objetivos da República, põe a evidência que o Brasil é um país que atravessa as fronteiras de ser tão somente um Estado Social.

É dizer, o Brasil deve ser tratado como um Estado transformador, que prima agir sobre a real situação social com certo engajamento a transformá-la, ou seja, melhor explicando, se a administração do poder público não se interessa em promover as ações necessárias para o fim dessa transformação, incontestável ser papel do Poder Judiciário constranger o ente público, seja ele estatal ou municipal, a assim proceder, inclusive para por a salvo a Constituição Federal.

Além disso, é importante registrar que o reconhecimento das decisões emanadas do Poder Judiciário como autênticas, não é popular, mas constitucional, pois, malgrado os juízes não terem sido eleitos pelo povo, eles possuem atribuições que emergem da Constituição Cidadã, e que por sua vez foram outorgadas pelos próprios representantes do povo – poder constituinte originário –, para assim, por intermédio de instrumento processual, com observância do princípio do devido processo legal e com decisões fundamentadas com idoneidade, então dar segurança ao cumprimento da própria Constituição Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

Assim, qualquer decisão que o Judiciário proferir determinando implementação de meios que garantam acesso à saúde a todos, em caráter de controle das políticas públicas, não estaria aquele violando o princípio da tripartição dos poderes conforme dispõe o art. 2º da CF, muito menos careceria de legitimidade pelo fato de os juízes não serem eleitos pelo povo – donde advém todo o poder segundo o parágrafo único do art. 1º da CF/88.

Pelas razões expostas, a jurisprudência brasileira é esclarecedora no sentido de que o Poder Judiciário pode sim dar ordens à administração pública, inclusive com realocação de verbas públicas, que implemente uma política pública de saúde, como no caso dos autos, bem como de educação, segurança etc., cuidando em proporcionar efetividade a direitos fundamentais.

Pacífico o tema supra no Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra a transcrição da seguinte ementa:

Ementa

ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO ESTADO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional.

2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

**3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.**

**4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.**

5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp 1041197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.9.2009). (Grifei)

Ainda a respeito da possibilidade da intervenção do Poder Judiciário determinando ao ente público para estabelecer políticas públicas, a jurisprudência pacífica a Suprema Corte:

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 635.679 GOIÁS RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) :ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Melhoria da qualidade do ensino público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. **O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.** 2. Agravo regimental não provido.

DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - **O Poder Público – quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional.** Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g., - **A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - **A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes.** (Grifei)

O Estado-réu discorre sobre a corresponsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS e assim sustenta que a responsabilidade do Estado-membro não é exclusiva quanto à gerência e financiamento do SUS e conseqüente suprimento amplo à saúde da população, mas que em face da solidariedade, a responsabilidade para com a saúde é tanto da União, como dos Estados e dos Municípios.

Referida afirmação por parte do requerido estatal é inconteste. Aliás, importante frisar que os autos não questionam referida matéria, muito menos inaugura pretensão no sentido de que a responsabilidade da prestação de serviços relativos à saúde recaísse somente sobre os ombros do Estado-membro de maneira a isentar o Município de Cuiabá – tanto que este está sendo demandado e figura no pólo passivo da presente ação –, a despeito de ferir o princípio constitucional da responsabilidade/solidariedade insculpido nos artigos 195 e 196, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

É sabido que os gestores públicos, em qualquer das esferas de governo, tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme inteligência dos artigos 5º, *caput*, 6º, 7º, IV, 23, II, 24, XII, 30, VII, 34, VII, 196, 197 e 198, I, da Constituição da República. Não devem por isso permanecer omissos, mas implementar métodos suficientes, a menos que prefiram



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

contrariar direitos e garantias fundamentais e direitos sociais da saúde, expressamente garantidos pela Carta Magna, consoante os dispositivos acima referidos.

Como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição, ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Veja que a Carta Magna, conforme o *caput* do dispositivo acima trasladado, institui que o direito à saúde é, *verbis*, “*direito de todos e dever do Estado*”. Então, levando-se em consideração que a constituição do Estado brasileiro foi estribada sobre a forma federativa, de acordo com a exegese do art. 60, § 4º, inciso I, da CRFB, todos os entes públicos, ou seja, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, foram incumbidos da obrigação de proporcionar a saúde da população de forma solidária.

Destarte, interessante enfatizar que, valendo-se então da forma Federativa do Brasil, inclusive do próprio conceito de solidariedade trazido pelo Código Civil, aonde a legislação ordinária traduz normatização no sentido de o credor poder cobrar a prestação de qualquer dos devedores solidários, ou, se assim pretender o titular do direito, de todos eles simultaneamente, o Judiciário, e isso é público, tem proferido condenações solidárias nos casos em que os três entes federativos atuam no polo passivo e condenações específicas aos integrantes da lide, nos casos em que os indivíduos não ingressam com ação em desfavor de todos os entes públicos ora referenciados.

Também, como prova da determinação constitucional para o desempenho de um trabalho em conjunto e colaborativo entre as três esferas do poder



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
**Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,**  
**Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.**

público, a saber, União, Estados e Municípios, como meio de garantir serviços de atendimento à saúde sociedade, assim assegura a Constituição Cidadã, no inciso VII do seu artigo 30, *ipsis litteris*: Art. 30. **Compete aos Municípios: [...] VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de *atendimento à saúde da população* [...].** Grifei

Portanto, no caso vertente, incontroversa a competência do Município de Cuiabá-requerido, o qual atua em gestão plena no tocante aos recursos advindos do Ministério da Saúde, a respeito da sua responsabilidade de, também, envidar esforços, não lhe competindo continuar omissos quanto à promoção à sociedade cuiabana de exames e cirurgias para tratamento de doenças da visão, cujos procedimentos estão disponibilizados no Hospital Universitário Júlio Müller.

Todavia, é de responsabilidade do Estado-réu, na qualidade de gestor do SUS, proporcionar a todos a prestação de serviços de média e alta complexidade, nos municípios que não atuam em gestão plena, razão pela qual, mediante a presente provocação jurisdicional, é legítima a imposição ao requerido estatal o dever de contratualizar e custear a realização de exames e cirurgias para tratamento das doenças da visão, oferecidas pelo Hospital Universitário Júlio Müller.

A obrigação do Estado mato-grossense em prover a suplementação orçamentária ou o remanejamento de verbas destinadas à prestação de saúde a todos aqueles que necessitam dos préstimos do Sistema Único de Saúde, como ordem social, é medida impositiva.

Os documentos que foram colacionados no bojo dos autos, todos, indistintamente, desde aqueles que instruíram a inicial até aqueles que foram carreados para composição do conjunto probatório, durante o trâmite processual, dão prova da precariedade e da instável oferta do serviço público de saúde referente a patologias da visão pelo Estado de Mato Grosso e pelo Município de Cuiabá.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
**Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,**  
**Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.**

O autor, no ano de 2006, por meio dos Procedimentos Preliminares de nºs 1915-002/2006, 512-002/2006 e 836-002/2007 (fls. 33/640), tomou conhecimento de toda problemática que vinha sendo encarada por inúmeros usuários do SUS deste Estado de Mato Grosso e logo cuidou de enfrentá-los, a fim de encontrar uma solução, porém, infelizmente, essa é uma situação que perdura por longos anos.

Nesses procedimentos preliminares, de forma direta ou por intermédio da Ouvidoria de Saúde, os pacientes, já cansados por conta da morosidade ou até mesmo da falta de atendimento oftalmológico resolveram então denunciar a omissão dos entes públicos requeridos.

O total desrespeito ao direito à saúde pelos entes públicos demandados foi ressaltado quando da tramitação do Procedimento Preliminar nº 1915-002/2006 instaurado, revelando que a afronta aos direitos sociais da saúde, tutelados pela CF/88, consistente na inexistência de procedimentos de exames e cirurgias oftalmológicas em unidades públicas de saúde era a principal causa de prejuízos experimentados pelos usuários do SUS representados por enfermidades, as quais, por conta da falta de tratamento adequado, os pacientes, sofriam ou a perda, ou comprometimento irreversível do sentido da visão.

Às fls. 348/350, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cuiabá, por intermédio da sua Assessoria Jurídica/Procuradoria do Município, vindicou a intervenção do Ministério Público, em 2005, relatando que o Hospital de Olhos de Cuiabá, única unidade hospitalar do Estado que realizava algumas intervenções cirúrgicas oftalmológicas, estava dificultando a prestação de serviços mediante exigências de remuneração que extrapolavam a tabela do Sistema Único de Saúde – SUS.

Expôs a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (fl. 349) que, não bastasse a recusa por parte do Hospital de Olhos de Cuiabá em realizar cirurgias pelo valor da tabela do Sistema Único de Saúde, havia também uma demanda reprimida



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
**Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,**  
**Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.**

com 23 casos de urgência por deslocamento de retina com possível perda da visão, sendo 6 pacientes de Cuiabá e 17 do interior do Estado de Mato Grosso.

Ora, da mesma maneira, no Procedimento Preliminar nº 836-002/2007, logrou-se êxito em demonstrar o desinteresse pelo poder público em promover a saúde aos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde, portadores de doenças da visão.

À fl. 558, o Departamento de Oftalmologia da Associação Médica Brasileira, em resposta endereçada ao Ministério Público, a fim de instruir o Procedimento Preliminar nº 836-002/2006, ele relatou acerca da ausência de tratamento especializado de retinólogos no Sistema Único de Saúde e suas consequências nefastas aos usuários do SUS por conta dessa lacuna.

Por meio desse mesmo documento o referido Departamento de Oftalmologia afirmou ao Ministério Público que o Hospital Universitário Júlio Müller – HUIJM vinha tentando se conveniar via autoridades públicas gestoras do Sistema Único de Saúde para realização de cirurgias *vítreo retinianas*, porém, sem nenhum êxito nas suas tentativas.

Durante a tramitação dos Procedimentos Preliminares, concluiu-se que o Hospital de Olhos de Cuiabá não atendeu a demanda dos usuários/pacientes do Sistema Único de Saúde de forma satisfatória, se mostrando a pior opção, e mesmo assim, apesar dos apelos da Ouvidoria de Saúde os gestores públicos não se dispuseram para trazer uma solução à problemática vivenciada pelos pacientes usuários do SUS, pois permaneceram na inércia, se mostrando insensíveis com o sofrimento das pessoas.

A Superintendência de Regulação do Estado, por sua vez, já em 14.2.2008, com o intuito de instruir os autos do Procedimento Preliminar nº 836-002/2007, informou que havia mais de 60 pacientes na “fila de espera” aguardando tratamento por meio de intervenção cirúrgica retiniana, reforçando o retrocesso do



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

acordo que foi avençado com o Hospital de Olhos de Cuiabá para contemplar a necessidade da demanda reprimida com remuneração diversa da tabela do SUS.

A verdade que não quer calar, e nem se quisesse poderia, é que estes autos estão fartos de documentos probantes, provas que denunciam contundentemente o desprezo e o abandono por parte dos gestores públicos do Município de Cuiabá e do Estado de Mato Grosso no tocante à prestação dos serviços públicos da saúde, fazendo com que os seus administrados, quais seres humanos, fiquem relegados em segundo plano, em visível afronta ao princípio constitucional da *dignidade da pessoa humana*.

Os autos estão recheados de intervenção do Ministério Público, da Ouvidoria de Saúde, buscando encontrar uma saída, que pudesse comungar com a obediência ao direito fundamental da saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde, com o tratamento de patologias da visão, mas, infelizmente, sem sucesso.

Várias notificações recomendatórias foram expedidas pelo Ministério Público e remetidas aos Secretários de Saúde, do Estado e do Município de Cuiabá, a fim de que adotassem medidas suficientes ao oferecimento de serviços de saúde para tratamento de doenças da visão, inclusive com o credenciamento do Hospital Universitário Júlio Müller (fls. 66/75, 502/507).

Bateram às portas da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, mas não lograram êxito.

Apesar de a maioria esmagadora não ter saído em busca de reivindicação, quiçá porque foram acometidos pela descrença em face do desprezo sofrido, e pelas promessas não cumpridas pelos gestores públicos, mesmo assim, inúmeras foram as reclamações de pacientes do SUS que aportaram na Ouvidoria de Saúde, gritando por socorro, por conta da demora no atendimento para tratamento de doenças da visão, bem como pela inexistência de tratamentos especializados para cura de patologias da visão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
**Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,**  
**Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.**

Muitos dos pacientes do Sistema Único de Saúde já acometidos por doenças graves da visão, em razão do longo período decorrido na “fila de espera”, tiveram sérios prejuízos, uns ficaram cegos de um olho, outros sofreram cegueira total.

A conduta reprovável e vergonhosa dos gestores dos entes públicos demandados é no mínimo desumana pelo que se extrai da análise dos documentos acostados aos autos.

À fl. 564, a Ouvidoria de Saúde, por solicitação do Ministério Público, informou uma relação de processos de denúncias ofertadas por vários pacientes do Sistema Único de Saúde, pelas quais os usuários solicitaram urgência no atendimento diante da gravidade da patologia da visão, com necessidade de intervenções cirúrgicas e consultas, evidenciando a negligência dos entes demandados no oferecimento de serviços de saúde para tratamento de olhos.

Às fls. 565/637, verifica-se algumas das ocorrências de pacientes solicitando agilidade na realização de cirurgias e tratamentos de patologias da visão.

Várias ocorrências nos processos de reclamação à Ouvidoria de Saúde relatam a saída de pacientes que foram em busca de tratamento fora do domicílio, porque não conseguiram atendimento nas circunscrições dos entes requeridos, ou até mesmo por inexistir a oferta desses tratamentos ligados a visão.

Dentre as várias declarações colhidas dos pacientes do Sistema Único de Saúde, nas reclamações respectivas, as quais denunciam a total omissão por parte do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá, cujos gestores demonstram comportamentos desavergonhados, ao deixarem de viabilizar medidas e providências que provessem a saúde à população cuiabana e mato-grossense, tem-se a ficha de ocorrência de fl. 569, do Sr. Antonio Joaquim de Sousa, onde foi relatado o seguinte, *ipsis litteris*:





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

“... Compareceu nesta Ouvidoria de Saúde o Sr. Antonio Joaquim de Sousa, onde solicita a agilidade e garantia de realização de cirurgia de deslocamento de retina.

Relata que faz tratamento com o Dr. Antonio Florêncio que encaminhou o paciente para tratamento fora de domicílio que deu entrada com o processo em 13/06/2007 e não obteve nenhuma resposta.

Retornou até a superintendência da Regulação com a Bruna e foi informado que os encaminhamentos estão aguardando desde dezembro/2006 e que a solicitação do paciente irá demorar pois estavam vendo se conseguem fazer a cirurgia aqui em Cuiabá.

Pelo motivo de ter filhos pequenos e não poder ficar sem trabalhar e pela demora em realizar a cirurgia o paciente vem a esta Ouvidoria do SUS solicitar providências quanto ao seu caso .... (sic) (grifei)

As declarações prestadas pelo paciente Sr. Alvino Domingos de Souza, à fl. 578, da mesma forma, comprovam a desídia dos demandados por intermédio dos seus respectivos gestores, *in verbis*:

“... Compareceu nesta Ouvidoria de Saúde o Sr. Alvino Domingos de Souza, onde solicita a agilidade e garantia de realização de cirurgia de deslocamento de retina.

Relata que faz tratamento com Dr. Maurício Donatti que encaminhou o paciente para tratamento fora de domicílio que deu entrada com o processo em 20/04/2007 e não obteve nenhuma resposta.

Retornou até a superintendência da Regulação com a Bruna e foi informado que os encaminhamentos estão aguardando desde dezembro/2006 e que a solicitação do paciente irá demorar pois estavam vendo se conseguem fazer a cirurgia aqui em Cuiabá.

Pelo motivo de sua solicitação ser urgente e pela demora em realizar a cirurgia o paciente vem a esta Ouvidoria do SUS solicitar providências quanto ao seu caso.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

Obs.: Em contato com Bruna da Superintendência e **fomos informados que o procedimento em questão não está sendo realizado em Cuiabá pelo motivo de não haver médico no hospital de Olhos** para realização e que não estão encaminhando via TFD porque outros estados não estão aceitando o paciente...” (sic) (grifei)

A Assistente Social Silvana Cardoso Gomes, CRESS-MT nº 1351, por designação do Ministério Público, realizou vários relatórios/informações para instruir os procedimentos preliminares juntados nestes autos, que também retratam a indolência dos gestores públicos dos requeridos desta demanda, uma vez que não deram a menor importância na criação e implementação de políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados no âmbito da prestação dos serviços de saúde aos administrados.

Dentre os inúmeros relatórios/informações apresentados pela profissional supracitada, importante colacionar o teor de alguns, a saber, *litteris*:

“... dia 26.02.2007 foi efetuado contato telefônico a pedido do reclamante Sr. Orídio Lúcio Elger [...] **declarou que há quase um ano escuta a Central de Regulação via TFD lhe informar que o problema para a realização de seu exame, é falta de vagas em outros Estados da federação.** Argumenta que **não conseguiu renovar a sua carteira de habilitação e encontra-se sem condições de trabalhar e prover o sustento de sua família.** Solicita **que o Ministério Público requeira que o SUS-MT providencie o exame mesmo que de forma particular** em outro estado pois, já requisitou por via administrativa e acredita que desta forma o problema não será resolvido pela Central de Regulação do SUS-MT...” (Documento de fl. 300) (sic) (grifei)

O Relatório de fl. 316 da Assistente Social esclarece o seguinte, *verbis*:

“... Em entrevista com o Sr. Orídio Lúcio Elger foi confirmado pelo mesmo que realizou consulta médica no dia 22.06.2007 com o médico Eduardo Bussiki Cuiabano no HJUM. Relata que o médico solicitou novo exame de angiografia visual e deixou o



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

pedido junto ao serviço social do HUJM. Que após quase um 01 mês sem nenhum contato ligou para a Central de Regulação e foi informado de que o exame já havia sido autorizado desde o dia 28.06.2007. [...] Que a partir de 20.08.2007 saberá quando irá realizar o exame visto que os funcionários não quiseram lhe dar nenhuma previsão de quando o procedimento será realizado. **Informa que sente-se extremamente preocupado pois o médico não lhe receitou nenhum medicamento alegando que seu caso é delicado e necessita de mais exames para um diagnóstico mais apropriado e prosseguimento do tratamento de saúde porém, gradualmente vem perdendo a visão e teme ficar cego...** (sic) (grifei)

Ainda na mesma linha, trechos dos termos do Relatório de fl.

392, *verbis*:

“... com o objetivo de verificar a atual situação do Sr. José Milton de Resena. A Sr<sup>a</sup> Giselda declarou que seu esposo encontra-se atualmente na cidade de Cascavel no estado do Paraná, onde está tentando realizar o procedimento cirúrgico. Que na referida cidade já fez duas consultas com médicos especialistas e aguarda definição dos mesmos para eventual encaminhamento cirúrgico. Que optaram em tentar o tratamento em outro estado por acharem que seria mais rápido até mesmo do que a opção judicial.

**[...] declarou que caso o esposo seja contactado pelo Hospital dos Olhos para realização da cirurgia aqui em Cuiabá, o mesmo com certeza deixará o tratamento no estado do Paraná e priorizará o atendimento aqui na cidade onde reside e conta com o apoio da família...** (sic) (grifei)

Apropriado, para corroborar, fazer referência às declarações dos pacientes Srs. Cícero de Souza de Almeida e João Pessoa de Lima, as quais retratam bem a precária situação vivenciada pelos usuários do Sistema Único de Saúde.

Os sofrimentos e as angústias expressamente relatadas pelos declarantes supracitados são horripilantes. O Sr. Cícero, em 2009, procurou o Ministério Público e relatou que há 6 (seis) anos tem encontrado empecilhos para o tratamento dos



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

seus olhos. Afirma que a demora em conseguir o tratamento oftalmológico passou a enxergar somente com o olho esquerdo, e além disso, somente 30% (trinta por cento).

Outra situação aviltante é o caso do paciente Sr. João Pessoa de Lima, o qual também compareceu perante o Ministério Público, em março de 2009, afirmando que depois de ter sido submetido a uma cirurgia de catarata, já com 81 anos de idade, teve hemorragia no seu olho esquerdo, motivo pelo qual o médico solicitou a realização de certo exame com o intuito do paciente tornar a enxergar, mas que infelizmente foi indeferido pela Central de Regulação.

É deprimente, humilhante, saber que pessoas de poucas condições financeiras, que por isto precisam de atendimento pelos serviços da saúde dispensados pelo SUS, têm que experimentar tamanho calvário na vida, tudo por conta do total desinteresse dos principais responsáveis pela administração pública do Estado (*lato sensu*) em agilizar a prestação de atendimentos oftalmológicos dignos em unidades hospitalares públicas existentes no Estado-membro e na Capital cuiabana.

Assim declarou o Sr. Cícero de Souza de Almeida perante a Promotoria de Justiça do Ministério Público da Comarca de Barra do Bugres-MT, às fls. 262/263, *litteris*:

“... Que é **portador de Retinopatia Diabética com Hemorragia Vitrea sendo necessário realizar cirurgia para correção do problema.** QUE após consultar médico em Cuiabá, o Sr. Herbert Paulo de Almeida, foi informado que o paciente deveria realizar a cirurgia para correção do problema em outro Estado, **razão pela qual dirigiu-se até a assistência social de Barra do Bugres-MT e solicitou auxílio de tratamento fora do domicílio (TFD), QUE o procedimento de oftalmologia solicitado não foi deferido pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.** QUE apresenta **dificuldades em enxergar, já que seu olho direito somente tem 30% da visão,** estando a do olho esquerdo totalmente prejudicada, que **vem encontrando dificuldades para tratamento de problemas oculares já seis anos, que tem medo de perder a vistas que possui 30% de visão,** QUE necessita que a cirurgia seja



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

realizada urgentemente pois pode acabar perdendo as duas vistas e que **em razão do problema que apresenta encontra-se sem trabalhar, vivendo do auxílio de terceiros...**” (sic) (grifei)

Importante também colacionar as declarações do Sr. José Pessoa de Lima, colhidas em 20.3.2009, perante a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania e do Consumidor da Comarca da Capital, às fls. 180, *ipsis literis*:

“... O declarante sofria com catarata nos dois olhos, porém não tinha problema relacionado quanto a sua visão. Em 15/01/2009 o Sr. José foi submetido a cirurgia em seu olho esquerdo no Hospital Geral Universitário pelo médico Dr. Miguel José Clix Netto. Posteriormente a cirurgia o idoso não mais enxergou do seu olho esquerdo, realizando sua recuperação somente com colírios. Ocorre que ao retornar ao Hospital Geral o idoso reclamou que não mais enxergava do seu olho esquerdo para o médico oftalmologista [...]

Desta forma, o referido oftalmologista solicitou o exame USG OCULAR para realização e limpeza nos olhos o que possivelmente faria o idoso enxergar novamente. O Dr. Miguel encaminhou o paciente José para o Oftalmologista Dr. Herbert Paulo de Almeida [...]. Ocorre que o oftalmologista Dr. Herbert, encaminhou pedido do procedimento que deveria ser realizado no olho esquerdo do idoso para a Central de Regulação, para que houvesse a liberação como também a data da realização do procedimento oftalmológico.

**Ao chegar na Central de Regulação o paciente Sr. José, solicitou informações sobre o prazo para a realização do procedimento solicitado, e obteve a informação que o seu pedido foi indeferido. Posteriormente a este fato, o idoso deslocou-se a Ouvidoria do SUS em 10/03/2009 e até a presente data o paciente José Pessoa de Lima aguarda para a realização do procedimento solicitado pelo médico responsável pelo seu tratamento.**

O declarante aguarda a realização do referido procedimento porque os médicos diagnosticaram que após a realização o idoso voltaria a enxergar.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

Observou que antes de realizar a cirurgia da catarata, o oftalmologista Dr. Miguel, solicitou teste ergométrico para o paciente José Pessoa. Ocorre que o idoso, já realizou a cirurgia em seu olho e até a presente data não realizou o exame solicitado. **Tal fato preocupa o declarante, porque o exame solicitado a 120 dias ainda não foi realizado, o que torna inviável uma vez que sua cirurgia já foi realizada o referido exame era com característica pré-operatória. O paciente teme que tenha que esperar o mesmo período ou até superior para a realização da limpeza solicitada.**

[...] que o laudo ficou sob a responsabilidade do Dr. Renato ou Dr. Miguel, **e obteve a informação que deveria solicitar o seu laudo na Ouvidoria do SUS.**

**Diante dos fatos, solicita providências ao Ministério Público...**” (sic) (grifei)

De acordo com as provas concretas coligidas nos autos, não há como encobrir a gravidade da situação da saúde, no âmbito da oftalmologia, consistente na falta de execução de ações pelos entes públicos requeridos, na esfera de atuação do Sistema Único de Saúde, com o fito de tutelar os bens jurídicos da vida e da saúde, os quais precedem a todos os demais bens, não podendo em hipótese alguma ser colocados em situação de risco sob o pretexto de falta de recursos financeiros, de acordo com o disposto artigo 6º, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.080/90.

Restou apurado nos autos pelo conjunto probatório angariado que os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, *in casu*, aqueles pacientes que precisam de tratamentos oftalmológicos, são obrigados a se submeter a tratamento infamante porque permanecem anos na “fila de espera”, a fim de uma consulta ou uma cirurgia, oftalmológicas, em virtude da prática aviltante do Poder Público de não manter o serviço de saúde necessário.

Cediço que a partir desses comportamentos por parte dos gestores públicos, a exemplo do que ficou demonstrado nos autos, o Judiciário sobreleva-se à população como única alternativa para defesa de seu direito à saúde, e o



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
**Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,**  
**Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.**

resultado é proliferação de ações individuais e coletivas visando resguardar tal direito fundamental.

A lição extraída é que esses fatos de má administração dos gestores públicos são a causa da chamada “judicialização da saúde”. Tanto as gestões atuais quanto as passadas se enquadram nessa situação dando margem a ingerências na manutenção da saúde, relegando o direito à saúde a um plano secundário, deixando a sociedade de menor poder aquisitivo em situação de total abandono.

A indiferença do governo estadual com a saúde é tanto que ele gasta centenas de milhões de reais com obras para a copa do mundo, enquanto que milhares de pessoas no Município de Cuiabá e no Estado de Mato Grosso estão a procura de tratamento de saúde para cura de doenças da visão, sem falar nos demais males, sem, contudo conseguir.

Hialino, pelas provas carreadas aos autos, que a saúde pública dos cidadãos de Cuiabá e do Estado de Mato Grosso, mormente na área da oftalmologia, não é tratada pelos gestores públicos com a mesma diligência e empenho com que são tratados quatro ou cinco jogos de futebol, e prova maior disso são os empréstimos milionários que a Assembleia Legislativa autoriza o Governador a contrair, onerando por anos, talvez décadas os cofres públicos, enquanto ao mesmo tempo os veículos de comunicação noticiam diariamente, a situação caótica da saúde pública e o padecimento daqueles menos favorecidos que dela precisam – o que não é o caso, notoriamente, daqueles gestores, pois estes não precisam enfrentar filas para conseguir atendimento para uma consulta ou um tratamento cirúrgico na rede pública.

Oportuno ressaltar sobre a cooperação nas execuções dos serviços da saúde o que estabelece o artigo 198, também da Constituição da República:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

[...]

Também acerca do sistema de compartilhamento de competências, o artigo 23, II, da Constituição da República, reserva competência concorrente ao Município, enquanto gestor do fundo municipal da saúde, para avaliar as ações e a forma de execução dos serviços públicos relativos à saúde em prol dos municípios.

Assim, o ente municipal possui obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e União.

Noutra vertente, a Lei n. 8.080, de 1990, que dispõe sobre condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estatui, em seu art. 4º, que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

O Sistema Único de Saúde, então, encontra-se assentado no princípio da cogestão, razão pela qual devem os entes públicos, compreendidos os três níveis da federação, agir simultaneamente, cabendo ao Município assegurar o direito à saúde em condições de atendimento à população.

Portanto, a saúde é direito de todos e é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de doenças graves, como é o caso do idoso em questão, deixe de receber o tratamento necessário.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

Não poderia deixar de enfatizar que a Constituição Matogrossense emanada do próprio Estado-réu também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, *in verbis*:

**Art. 217.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ainda comungando com o mesmo entendimento do art. 23, II, da CF, leciona o art. 11 da Constituição do Estado de Mato Grosso que “*o Estado e os Municípios garantirão e assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal, sendo os abusos cometidos responsabilizados na forma da lei*”.

Por atenta leitura dos fatos incontroversos nos autos, os direitos fundamentais e sociais da saúde foram ilegalmente omitidos pelos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS, tanto do Estado de Mato Grosso como do Município de Cuiabá.

Esses gestores públicos, apesar de conscientes acerca da necessidade dos inúmeros usuários do SUS não envidaram esforços com providências com a finalidade de contratualizar os exames e cirurgias oftalmológicas disponíveis no Hospital Universitário Júlio Müller.

Os direitos fundamentais, como no caso desta ação, é tema primordial das ações coletivas, e visam do Poder Judiciário obter sua intervenção no controle das políticas públicas, em observância ao *princípio da vedação do retrocesso*. Este princípio é consequência do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da vedação do retrocesso não permite que haja diminuição do espectro de proteção dos direitos fundamentais, seja ele de origem



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

legislativa ou administrativa, de modo que **o que se espera do Estado é tão somente a ampliação de proteção aos direitos fundamentais.**

Partindo dessa premissa, o Judiciário entra em cena exatamente para impedir que a atividade administrativa ou legislativa reduza a proteção aos direitos fundamentais, bem como para visar que o Estado rompa a inércia e passe a atuar pró-ativamente na garantia da tutela dos direitos fundamentais, tendo como exemplo a construção de hospitais, abrigos etc.

Não se descure que há limitações orçamentárias na administração pública como fundamento da *teoria da reserva do possível*, por meio da qual a maioria dos administradores públicos tenta sustentar que o Judiciário não pode determinar a implementação de uma política pública, mas a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal leciona a não aplicação da teoria supracitada quando o tema aborda garantias constitucionais, de maneira que se o Poder Público não puder implementar a política pública na sua totalidade, pelo menos deve agir de forma que encontre uma solução orçamentária para preservação do *núcleo mínimo existencial do direito fundamental*. Nesse sentido: (STF, AR no RE 639.337/SP, 2ª T., Rel. Min. Celso de Melo, j. 23.8.2011).

Destarte, os Poderes Públicos demandados tem o dever de garantir a todos aqueles pacientes de poucos recursos o direito a saúde, o qual se trata de prerrogativa constitucional indisponível, implementando políticas públicas, com a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso ao serviço de tratamentos oftalmológicos, principalmente na contratualização de exames e cirurgias para tratamento de patologias da visão disponíveis no Hospital Universitário Júlio Müller – HUJM.

Ora, a inércia dos agentes públicos do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá no que concerne ao adimplemento das imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
**Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,**  
**Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.**

formata, diante da situação de desgraça vivida pelos menos favorecidos usuários do SUS mato-grossense, por isso mesmo, comportamento asqueroso, sórdido e repugnante que deve ser evitado.

Tanto é o descaso com a sociedade mato-grossense que intimado o Estado-réu nestes autos para prestar informações sobre a conclusão do credenciamento/habilitação do Hospital Universitário Júlio Müller – HUIJM (fls. 941/946), somente se deu ao trabalho de reproduzir informações insatisfatórias já prestadas às fls. 923/924.

Nada se revela mais nocivo, perigoso, desprezível e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a volição de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno e infame de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos, no caso, os guerreiros cuiabanos e mato-grossenses.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

**ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO ESTADO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.**

1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico.

3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.

4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.

5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

**saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário.**

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1041197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 25.8.2009) (grifei)

### **3. DIPOSITIVO**

*Posto isto*, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos contidos na inicial para determinar solidariamente aos réus, a fim de que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, cada um em seu âmbito de competência, a:

a) promoverem o credenciamento/habilitação do Hospital Universitário Júlio Müller – HUJM, com a consequente contratualização e custeio dos exames e cirurgias oftalmológicas disponíveis neste nosocômio HUJM, sendo as seguintes: *gonioscopia, mapeamento de retina, curva tensional diária, ecografia do globo ocular ou de órbita, angiografia de globo ocular (retinog. floresc.); campimetria visual (computadorizada); cápsulotomia a yag laser; iridotomia com yag laser; foto coagulação com laser de argônio; biometria ultrassônica; teste ortóptico; retinografia colorida; vitrectomia posterior; cirurgia anti-glaucomatosa dacriocistorrinostomia; exérese de tumor palpebral e catarata por facoemulsificação;*

b) determinar ao Município de Cuiabá e ao Estado de Mato Grosso que, no mesmo prazo, providenciem a suplementação do orçamento da área da saúde e/ou remanejamento de verbas orçamentárias não essenciais – v.g., publicidade, cerimonial, secretaria de governo – especificamente às despesas necessárias para realização dos exames e cirurgias oftalmológicas oferecidas pelo Hospital Universitário Júlio Müller – HUJM, determinando ainda, agora



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

*especificamente ao Estado de Mato Grosso, caso alegue a impossibilidade da adoção de tal medida nos setores mencionados, que faça tal suplementação com verbas da Secopa, sob pena de bloqueio judicial de valores e sua destinação à saúde pública, objeto do pedido;*

*c) que caso os serviços oferecidos pelo Hospital Universitário Júlio Müller na área oftalmológica sejam inexistentes e ou insuficientes, nos próximos 12 (doze) meses, para resolver o problema de todos os usuários do SUS que estão aguardando na “fila de espera” de cirurgias, exames e procedimentos na área oftalmológica (especialmente os retina), que seja igualmente suplementado o orçamento das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, conforme a determinação anterior, para que tais procedimentos sejam realizados na rede privada, de modo que nenhum paciente fique aguardando mais de 30 (trinta) dias pela realização de exame ou procedimento cirúrgico na área oftalmológica;*

*d) determinar ao Município de Cuiabá e ao Estado de Mato Grosso que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, apresentem documentos que comprovem as providências adotadas dos itens anteriores, como:*

*a) comprovação da suplementação e ou remanejamento das verbas orçamentárias necessárias ao cumprimento da liquidação da fila de espera dos exames e cirurgias oftalmológicas em Cuiabá, as quais não poderão ser retiradas de áreas essenciais como a própria saúde (outras rubricas) e educação;*

*b) cronograma de realização dos exames, procedimentos e cirurgias oftalmológicas, contemplando todos os pacientes que compõem a demanda reprimida, a ser resolvida nos 12 (doze) meses seguintes à da de intimação da ordem liminar aos réus.*

Para o caso de descumprimento da presente sentença, desde já, arbitro multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de forma solidária.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970.

Assim o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e consequentemente, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, arquivando-se o feito depois de devidamente transitado em julgado.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso voluntário, após remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para reexame necessário.

P. R. I. C.

Cuiabá-MT, 8 de agosto de 2013.

Alex Nunes de Figueiredo  
**Juiz de Direito**